



Impugnação - Pregão Presencial nº 09/2021 - SAAE LENÇÓIS PAULISTA/SP

De: licitacao - acquaboom.com.br

Para: licitacoes@saaelp.sp.gov.br

Cópia:

Cópia

oculta:

Assunto: Impugnação - Pregão Presencial nº 09/2021 - SAAE LENÇÓIS PAULISTA/SP

Enviada em: 30/09/2021 | 07:54

Recebida em: 30/09/2021 | 07:56

em:

acquaboom.png 81.21 KB	ACÓRDÃO - T... .pdf 371.74 KB	DECISÃO - A... .pdf 386.26 KB
DECISÃO - L... .pdf 41.27 KB	DECISÃO - M... .pdf 1.36 MB	DECISÃO 2ªpdf 35.63 KB
DESPACHO -pdf 454.83 KB	MANDADO DEpdf 2.16 MB	MANDADO DEpdf 3.65 MB
MANIFESTAÇÃ... .pdf 177.84 KB	PERGUNTAS E... .pdf 570.66 KB	2021_09_30pdf 701.63 KB

Prezados, bom dia!

Segue em anexo a impugnação referente ao pregão presencial nº 09/2021.

Por gentileza confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente.

--

Geovana Mello

Dpto de Licitação

www.acquaboom.com.br





Ao

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA – SAAE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111, Centro

CEP: 18.683-212, Lençóis Paulista-SP

A/C: Sr(a). Pregoeiro(a)

Referente: Pregão Presencial nº 09/2021

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail:juridico@acquaboom.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Marco Antonio Godoi do Amaral, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.320.318-5 SSP/SP, e CPF nº 081.687.818-80, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital em questão pelo a seguir demonstrado:

O SAAE instaurou um procedimento licitatório, tipo menor preço Global por Lote, pregão em epígrafe, que tem por objeto a “contratação de laboratório acreditado pelo INMETRO para a NBR ISO/IEC 17025:2017, para a realização de amostragens e ensaios, conforme descrição resumida no quadro” descrito no instrumento convocatório, e quantidades e especificações nos Anexos I, II, III e IV do Edital.

I - Da cópia do escopo de acreditação junto ao INMETRO de todos os parâmetros elencados, conforme requisitos da NBR ISO/IEC 17025:2017.

Na alínea “b” do descritivo para o Lote 1 do subitem 10.1.1., do Edital, esta administração exige a apresentação de “Cópia do escopo de acreditação ISO/IEC 17025:2017, contendo o nº de acreditação do laboratório junto ao INMETRO, referente a todos os parâmetros elencados no lote contratado”; na alínea “c” exige-se declaração expressa que atenderá a todos os parâmetros de análises requeridos, com os resultados devidamente acreditados pela NBR ISO/IEC 17025:2017; exigências que reitera nas alíneas “b” e “c” do descritivo para o Lote 2 do mesmo subitem, do instrumento convocatório, bem como na segunda parte do primeiro parágrafo do Anexo I e no item 4 do Anexo III.

Além de ser indevida a exigência de percentual de acreditação, notório que a recente Portaria nº 888, de 04 de maio de 2021, que alterou o aduzido Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, para dispor sobre procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, incluiu quantidade expressiva de parâmetros que no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 anteriormente não eram exigidos sendo que atualmente não existe no mercado laboratório com 100% (cem por cento) deste escopo acreditado pelo INMETRO segundo a novel Portaria, haja visto o tempo necessário para esse mister de certificar os analitos incluídos na última revisão da Portaria; o processo de certificação envolve certo tempo, por isso não há, hoje quem possa efetivamente atender às exigências ora guerreadas.



E isso sem olvidarmos para o fato de que tanto o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 quanto a Portaria nº 888/2021 não exigem e sequer aludem a acreditação na Norma ISO 17025:2017 perante a CGRE do INMETRO.

Mesmo no caso de subcontratação de 50% (cinquenta por cento) não é possível atender a essas restritivas exigências.

Por consequência, a acreditação de escopo com ressalva de percentual mínimo junto ao INMETRO na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, no caso de 100% (cem por cento) dos parâmetros das análises para os Lotes 1 e 2 é exigido no edital da empresa licitante interessada na fase de assinatura do contrato, sendo que **o fato destas exigências constarem expressamente no instrumento convocatório impõe que mencionada questão seja tratada no âmbito excepcional de intervenção ao edital**, ainda mais se considerarmos o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, e o conteúdo do próprio edital que estabelece punições contra a licitante vencedora para o caso de não atendimento às exigências determinadas, inclusa a ora em apreço.

O edital nos termos em que se apresenta, por vias oblíquas, sob o manto de negativa de contratação e aplicação de penalidades, afasta e impede a participação de empresas licitantes que, embora possuam Certificado de Acreditação conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, o que também significa atender preceitos de sistema da qualidade da **norma ISO 9001**, não alcançam o percentual mínimo nos termos indevidamente exigidos pela Administração o que, por óbvio, restringe a participação e a concorrência de licitantes a contrariar os princípios e dispositivos expressos que regem a Lei nº 8.666/93, bem como ensejará o fracasso do pregão.

Mister registrar que a impugnante **não pretende se esquivar de apresentar Certificado de Acreditação segundo a Norma ABNT NBR ISO 17025:2017, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO.**

O que se **impugna na presente é tão somente a exigência de percentual mínimo de Acreditação, no caso de 100% (cem por cento) dos parâmetros das análises previstos.**

Esclarecidos os limites da impugnação, cumpre registrar que mencionadas exigências de percentual mínimo para serviços de coleta e análises de água e de efluentes, vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes a contrariar inclusive o disposto no inciso XX, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Diante disso, ao revés das restritivas exigências de percentual de Acreditação para o Certificado emitido pela Coordenação Geral de Acreditação INMETRO (CGRE) o correto é, em substituição a estas exigências, a apresentação do Certificado conforme a Norma ABNT NBR ISO 17025:2017, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, sem contudo estabelecer percentual algum para todos os parâmetros físicos, químicos, orgânicos e inorgânicos e microbiológicos requeridos para os Lotes 1 e 2, do edital.

Não se requer a exclusão da exigência de comprovação da existência de sistema de gestão da qualidade conforme requisitos especificados na NBR ISO 17025:2017; na verdade e de fato, o que pretende a impugnante é a ampliação da disputa mediante a manutenção das mencionadas



exigências, sem percentual de Acreditação no que respeita à Certificação para os serviços de análises, conforme a Norma ABNT NBR ISO 17025:2017 que, à evidência, **não estabelece percentual algum**.

Aduzida legislação exige apenas que o laboratório possua **Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025**, e em momento algum a Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde ou a Portaria nº 888/2021 determinam que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação; certificação essa a que a impugnante não se opõe.

Sendo assim, no Processo nº 1000153-83.2017.8.26.0466, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Pontal/SP manifestou-se no seguinte sentido (cópia integral anexo):

(...)

“Dito isso, ao que parece, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.”

(...)

Ainda no mesmo Processo acima citado que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP, o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar pretendida com o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

“Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste mandamus, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios.”

(...)

Todavia, a Administração do Município de Tabapuã/SP em um determinado Pregão daquele órgão, fez constar que para prestar os serviços de coletas e análises de águas, o Laboratório deveria possuir acreditação junto ao INMETRO em 50% dos parâmetros a serem analisados, e neste sentido, no Processo nº 1000338-86.2017.8.26.0607, a Exma. Sra. Promotora de Justiça de Tabapuã/SP emitiu o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

*“Após ser questionada sobre o caráter restritivo da porcentagem de acreditação do INMETRO em 50%, afirmou que o requisito não inibe a concorrência, pois a exigência é destinada somente no momento da contratação para a participação da disputa. Fundamentou a exigência exclusivamente na busca de serviços eficientes em parâmetros aceitos pela súmula 24 TCE/SP. **Não fez a municipalidade nenhuma referência***



a qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que tenha norteador o ente em relação à impugnada exigência.”

(...)

“Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis.

Dito isso, ao que parece, a exigência em análise deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.”

(...)

No mesmo Processo, foi deferida a Liminar (cópia integral anexo) por parte da MM. Juíza de Direito da Vara Única do Foro e Comarca de Tabapuã/SP, nos seguintes termos:

(...)

“A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame.

Com efeito, CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados acreditação, pelo INMETRO, em 50% dos parâmetros exigidos para as análises.”

(...)

Assim também entendeu o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP (cópia anexo):

(...)

*“Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afasto sua incidência na espécie e, sendo assim, **AUTORIZO** a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório.”*

(...)



(Atibaia-SP, Mandado de Segurança, PROCESSO Nº 1010734-87.2016.8.26.0048, Juiz de Direito: Rogério A. Correia Dias, Data da liminar: 13/12/2016).

Portanto, é entendimento jurisprudencial pacífico de que não há se cogitar em exigência de acreditação referente a todos os parâmetros elencados nos lotes respectivos para Certificações junto ao INMETRO a exemplo do caso ora em apreço, vez que não há qualquer embasamento legal para tanto, ou seja, que estabeleça tais exigências, a exemplo das citadas acima.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e neste sentido, como atualmente não há lei ou súmula que obrigue uma empresa possuir Certificações com percentual de Acreditação para prestar os serviços pertinentes ao presente certame, não há motivos e nem fundamentos para que seja exigido tal percentual quanto a certificação.

A requisição de certificados e congêneres, com a exigência de percentual mínimo de acreditação de 100% (cem por cento) dos parâmetros elencados para cada item descrito no edital, sem atentar para o fato de que a apresentação da mesma certificação para o laboratório é o que basta a demonstrar o seguimento dos requisitos da NBR ISO 17025:2017, expedida pelo mesmo órgão acreditador, portanto equivalente que também avalia o Sistema de Gestão da Qualidade ou aspectos relacionados ao produto e a sua fabricação, constitui condição restritiva injustificada que viola o princípio da isonomia e desafia a norma do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, além de contrariar o entendimento assente na atual jurisprudência quanto a matéria aqui interpretada em silogismo.

Não pode e nem deve a Administração preterir um Certificado em detrimento de outro, com maior razão quando expedidos pela mesma entidade certificadora ou privilegiar um dado modelo de aferição de Sistema de Gestão de Qualidade, por maior que seja a excelência nele empregada, se no mercado outros existirem com igual propósito ou outros meios de comprovação amparados no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com os artigos 20 e 21, da Portaria nº 888/2021 emitida pelo Ministério da Saúde; e com ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02.

Importante aqui salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a observância de Sistema de Gestão da Qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO 17025:2017 ou outra característica qualquer, **“deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame.”**

Para dirimir quaisquer dúvidas e sanar todas as interpretações possíveis pertinentes ao caso, esta Administração **deve se abster de exigir** para a comprovação de que o laboratório possui “Sistema de Gestão de Qualidade” a apresentação do Certificado de Acreditação junto ao ISO 17025:2017 com a ressalva de percentual mínimo de 100% (cem por cento), notadamente quanto aos parâmetros elencados e inerente aos resultados requeridos no edital que também excluiu organismos internacionais que façam parte de acordos de reconhecimento do qual o INMETRO é signatário.

Observe-se que o aqui pretendido como **prova à exigência de apresentação de documento probatório do edital, não exclui as empresas licitantes que possuem Certificado de Acreditação do INMETRO quanto a mesma norma ISO 17025:2017** no percentual de 100% (cem por cento) dos parâmetros e dos resultados o que corrobora também o expresso no instrumento convocatório em apreço, portanto, é inclusivo.



E nem se cogite que a apresentação de Certificado de Acreditação segundo a Norma ABNT NBR ISO 17025:2017, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, sem fixar percentual mínimo dos parâmetros físicos, químicos orgânicos e inorgânicos e microbiológicos, deixa de garantir a confiabilidade dos resultados das análises, de observar a segurança da saúde do público consumidor e de garantir a qualidade do serviço prestado porquanto à evidência é justamente esta a finalidade das normas mencionadas e que devem ser seguidas.

Embora seja discricionariedade desta Administração exigir o que melhor se adequa às necessidades do Poder Público, as descrições previstas no edital revelam-se excessivamente subjetivas e podem conduzir a restrições injustificadas e contrárias aos princípios que regem as licitações diante do potencial direcionamento do certame para uma licitante previamente eleita. Fere, desse modo, o caráter competitivo do processo de compras.

Contraria-se, portanto, o disposto no artigo §1º, do 3º c/c § 5º, do artigo 7º e inciso I, do § 7º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O caput e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Referido dispositivo legal remete aos princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, em que pese o respeito que nos merece, o instrumento convocatório na forma como se apresenta contraria os princípios basilares da economicidade e ampliação da disputa, o qual conseqüentemente poderá acarretar o fracasso do Pregão e, ainda que assim não ocorra, certamente culminará com a proposta menos benéfica para a administração pública, de conseqüente, contrariará o fim que se almeja na licitação.

Para ilustrar, a impugnante já solicitou adequação de sua acreditação segundo os novos parâmetros estabelecidos na novel Portaria nº 888, de 04 de maio de 2021, porém o INMETRO agendou o início dos procedimentos necessários somente para o mês de maio de 2022 sendo óbvio que o processo de acreditação exige um período de em média dois (02) meses para sua conclusão e esta questão de agendamento não se limita apenas à ora impugnante e afeta a todas as licitantes interessadas.

A contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado, a contrariar o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93. A ampliação dos requisitos de participação, notoriamente, configura-se como fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela



Administração e no caso não propicia elevação da probabilidade de um contrato bem executado considerando-se o objeto neste caso concreto.

A solução padrão deve ser suficientemente adequada para adaptar-se às características do caso concreto, nesse sentido, uma padronização com vistas a contratação de empresa Certificada junto ao INMETRO na NBR ISO 17025:2017 e observado anexo XX da Portaria nº 5/2017 com nova redação dada pela Portaria nº 888/2021 que não estabelece percentual de parâmetros previstos atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência, bem como o caráter competitivo do certame.

II - Da comprovação de habilitação junto à REBLAS.

Na alínea “d”, do descritivo de documento para o Lote 1, subitem 10.1.1., do Edital, bem como na parte final do parágrafo primeiro do Anexo I, esta Administração exige o credenciamento do laboratório junto à Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), para efeito de cumprimento ao estabelecido na Resolução nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, da ANVISA, para as análises de água bruta e tratada, seguindo os parâmetros elencados no escopo da NBR ABNT ISO/IEC 17025:2017.

Considerando-se o disposto no inciso XI, do artigo 55, da Lei 8.666/1993, conquanto mencionada exigência esteja adstrita a fase de habilitação, a vinculação do contrato ao instrumento contratual e o fato de a mesma constar expressamente no instrumento convocatório impõe a questão seja tratada no âmbito de impugnação ao edital.

A exigência de comprovação de habilitação junto à Rede emissão de Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - REBLAS, é ilegal, impede a participação de muitas empresas na licitação, de conseguinte, não merece e nem pode integrar o edital.

Isso porque a REBLAS não é passível de acreditação.

Nos esclarecimentos em forma de Perguntas e Respostas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, elaborado pela gerência de laboratórios de saúde pública (GELAS/DIRE4/ANVISA), com base em questões recebidas durante a Consulta Pública 632/2019 e nas dúvidas recebidas pelo sistema de atendimento ao público, na 25ª questão expressa sobranceiro que os laboratórios que realizam análises de água potável ou análises em água para consumo humano **não podem ser habilitados na REBLAS**, razão pela qual não é passível de acreditação, vejamos:

“25) Laboratórios que realizam análises de água potável ou análises em água para consumo humano podem ser habilitados na Reblas?
Não. Apenas águas envasadas (categoria de Alimentos) e águas para fins farmacêuticos enquadradas como medicamento estão no escopo para habilitação na Reblas.” (in portal.anvisa.gov.br)

A Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 390 de 01/08/2020, portanto, elimina a faculdade atribuída aos laboratórios que realizam análises de água potável ou análises em água para consumo humano e deixa claro mediante a revogação da RDC nº 12 de 16/02/2020 que a faculdade expressa na Resolução revogada não tinha caráter obrigatório conferido por alguns entes Administrativos em licitações para a partir de sua vigência decretar, com termo inicial aos 03/08/2020, de modo a não deixar dúvidas, a **proibição de habilitação na REBLAS** para laboratórios que realizam análises como as objeto do edital em apreço.



Neste diapasão, nos termos do Processo nº 1001332-93.2014.8.26.0066, o qual tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, a empresa ora impugnante impetrou com Mandado de Segurança contra exigências do Grupo de Vigilância XIV de Barretos/SP referente a obrigatoriedade das empresas interessadas em prestar serviços semelhantes ao Pregão em questão terem que possuir Acreditação junto ao INMETRO e inscrição na REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde), e o MM. Juiz de Direito da referida Vara exarou a sentença (cópia integral anexo) assim descrita:

“Ante o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar inexigíveis como pré-requisito aos laboratórios interessados na prestação de serviço de análise de potabilidade de água a apresentação de: a) Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); b) Certificado de Gestão de qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.”

Em caso análogo professou o Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Laboratório de análise técnica de potabilidade de água - Exigência de Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005 – Impossibilidade – Falta de fundamentação legal – Sentença de procedência mantida - Recurso da Fazenda e reexame necessário desprovidos."
(TJ-SP - APL: 10013329320148260066 SP 1001332-93.2014.8.26.0066, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 15/02/2016, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2016)

Esta Administração ao inserir exigência não devidamente fundamentada afronta o artigo 30 da lei 8666/93, lei que rege as licitações em território nacional e fere o Princípio da Isonomia, já que prejudica laboratórios que, embora acreditados junto ao INMETRO, não cumprem a **ilegal e proibida exigência de habitação na REBLAS**.

A discricionariedade da Administração não se confunde com arbitrariedade. A escolha está delimitada não apenas na Lei como também pela própria Constituição, no já referido artigo 37, XXI, da Constituição Federal que não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada, a discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. Nesse sentido o julgado pelo STF na ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. 29.11.2007, DJe de 06.03.2008, e a jurisprudência pacífica da Corte refletida na AI 837.832 AgRg/MG, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011.

Assim, mencionadas exigências insertas no Edital, contrariam a Lei, as normas vigentes e a melhor jurisprudência quanto a esta matéria, por consequência, merecem, podem e devem ser excluídas.



II – Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Administração Pública obedecerá aos princípios da *legalidade*, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, visando sempre o objetivo principal dos procedimentos licitatórios que é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e sendo assim, esta Peticionaria requer:

1. Seja excluído da alínea “b” dos respectivos Lotes 1 e 2, do subitem 10.1.1., do Edital, as exigências de apresentação de “Cópia do escopo de acreditação ISO/IEC 17025:2017, contendo o nº de acreditação do laboratório junto ao INMETRO, referente a todos os parâmetros elencados no lote contratado”.
2. Seja excluído da alínea “c” dos respectivos Lotes 1 e 2, do subitem 10.1.1., do Edital, as exigências de apresentação de “Declaração expressa de que atenderá a todos os parâmetros de análises requeridos, com os resultados devidamente acreditados pela NBR ISO/IEC do INMETRO e que, subcontratando os serviços, encaminhará uma cópia do laudo original do laboratório onde os serviços foram subcontratados”.
3. Seja excluído a exigência da alínea “d” para o Lote 1, do subitem 10.1.1., do Edital, de que “O laboratório deve ser credenciado à rede REBLAS, para efeito de cumprimento ao estabelecido na Resolução RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, da ANVISA. Assim sendo, o contratante verificará se o licitante vencedor atende a exigência, através de consulta na internet, no site portal.anvisa.gov.br.”
4. Seja excluído as exigências da segunda parte do parágrafo primeiro do Anexo I de que “o laboratório deverá ter seus ensaios e amostragem pelo INMETRO de acordo com a NBR ISO/IEC 17025/2017 para atendimento a Portaria GM/MS Nº 888, de 04 de maio de 2021, do Ministério da Saúde e também credenciado a rede REBLAS”.
5. Seja excluído da primeira parte do item 4 do Anexo III, do Edital, que exige da contratada “Possuir no escopo de acreditação ISO/IEC 17025:2017 junto ao INMETRO para amostragem e todos os parâmetros de ensaios contratados”.
6. Seja exigido do laboratório que o mesmo possua acreditação junto ao INMETRO de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 e os observem quanto aos parâmetros elencados para os Lotes 1 e 2, inclusive os parâmetros de análises, pois é o que a lei estabelece.
7. Seja exigido apresentação de Declaração expressa que atenderá a todos os parâmetros de análises requeridos em conformidade com a Portaria GM/MS nº 888/2021, inclusive no caso de subcontratação.
8. Requer que seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com o Art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2.000;



9. Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis, como as acima elencadas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 29 de setembro de 2021.

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Marco Antonio Godoi do Amaral
Sócio Proprietário

04.233.577/0001-02

**ACQUA BOOM SANEAMENTO
AMBIENTAL LTDA.**

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE, 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A C Ó R D ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-011423.989.16-9.
Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.
Assunto: Pregão presencial nº 41/2016, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede)”.
Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.
Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito).
Advogado na e-TCESP: André Wilker Costa (OAB/SP nº 314.471).

Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal. Exigências de comprovação de qualificação técnica em descompasso com as Súmulas nºs 17 e 24 desta Corte. Imprópria a vedação da participação de empresas em recuperação judicial. Procedência. Correções determinadas.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 27 de julho de 2016, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Conselheiros Substitutos Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

CONCLUSÃO

Em **13 de dezembro de 2016** faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Doutor **ROGÉRIO A. CORREIA DIAS**. O Escrevente Técnico Judiciário, (Ana Paula Fernandes Moraes).

Processo nº 1010734-87.2016.8.26.0048

Vistos.

Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – *de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados* (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afastando sua incidência na espécie e, sendo assim, **AUTORIZO** a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório.

Requisitem-se as informações de estilo.

Oportunamente, dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Atibaia, 13 de dezembro de 2016.

Rogério A. Correia Dias
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tabapuã

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000338-86.2017.8.26.0607**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
 Requerente: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda Epp**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Patrícia da Conceição Santos

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP** contra ato praticado pelo **MUNICÍPIO DE TABAPUÃ**, no processo licitatório nº 011/2017, conforme edital nº 24/2017.

Aduz que atua como laboratório químico e que detém licenças e autorizações necessárias para prestar serviços de seu objeto social.

Sustenta que consta no edital cláusula ilegal (23.1.3 – fl. 37), a saber, exigência de que a empresa contratada possua acreditação, pelo INMETRO, de 50 % dos parâmetros para as análises.

Assevera que a impetrante é acreditada pelo INMETRO nos requisitos da ISO 17025 desde 2014 e que possui aproximadamente 40% de escopo acreditado.

Alega que solicitou esclarecimentos à impetrada, que, por sua vez, justificou a exigência editalícia na Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde.

Relata que referida Portaria não estabeleceu qualquer quantificação mínima de parâmetros a serem atendidos, mas tão somente que os laboratórios mantenham Sistema de Gestão de Qualidade, razão pela qual a exigência presente no edital de licitação seria restritiva e ilegal.

Requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a licitação ou a exigência até o julgamento final da lide.

O Ministério Público manifestou-se nas fls. 98/103.

É o breve relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tabapuã

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada pelo Impetrante.

A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame.

Com efeito, **CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados acreditação, pelo INMETRO, em 50 % dos parâmetros exigidos para as análises.

Notifique-se a autoridade impetrada, na pessoa de seu representante legal, para prestar informações, na forma do artigo 7º, I, da Lei 12016/09.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Int.

Tabapua, 18 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

Rua João dos Reis, 544, ., Centro - CEP 14180-000, Fone: (16) 3953.1131,
Pontal-SP - E-mail: pontal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000153-83.2017.8.26.0466**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Licitações**
 Impetrante: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. Epp**
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho**

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança que a impetrante ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA move em face do PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL, pretendendo, em resumo, seja determinado ao requerido que exclua exigência ilegal contida no item 4, do Anexo I, do Pregão Presencial nº 15/2017 ou, alternativamente, a suspensão da licitação até o julgamento final da lide.

O Ministério Público se manifestou às fls. 63/65, opinando pela concessão da liminar.

É o breve relato.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança são necessários dois requisitos, a saber: o *periculum in mora* e a relevância do fundamento.

De rigor a concessão da liminar.

Com efeito, o *periculum in mora* encontra-se presente na medida em que a denegação da liminar implica na privação do direito de participação da impetrante no procedimento licitatório em questão, designado para o dia 13/02/2017.

Por outro lado, também se vislumbra a relevância de fundamento.

Como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público, cuja manifestação de fls. 63/65 adoto como razão de decidir, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria, e não derivar de mera preferência do administrador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA

Rua João dos Reis, 544, ., Centro - CEP 14180-000, Fone: (16) 3953.1131,
 Pontal-SP - E-mail: pontal@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Laboratório de análise técnica de potabilidade de água - Exigência de Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005 – Impossibilidade – Falta de fundamentação legal – Sentença de procedência mantida - Recurso da Fazenda e reexame necessário desprovidos." (Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste *mandamus*, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez (10) dias.

Com as informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público e, após, tornem conclusos para sentença.

Servirá a presente decisão como ofício à autoridade impetrada para cumprimento da determinação supra. Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Pontal, 10 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000873588

Decisão nº AC-22.051/18

Apelação nº 1000153-83.2017 – 10ª Câmara de Direito Público

Apte: Juízo Ex Officio

Apdo: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP

Origem: 1ª Vara (Pontal) – Proc. nº 1000153-83.2017

Juiz: José Otavio Ramos Barion

1. A sentença de fls. 97/99 confirmou a liminar e concedeu a segurança para determinar que a parte impetrada exclua do Pregão Presencial nº 15/2017 a exigência de apresentação de certificado de acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua acreditação para mais de 95% dos ensaios. Não houve condenação da em honorários advocatícios; recorreu de ofício.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não acolhimento da remessa necessária (fls. 147/148).

É o relatório.

2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL, com pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº15/2017 relativo à aquisição de serviços referentes às análises físico-químicas da Estação de Tratamento de Esgotos, a ser realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL em 13-2-2017, em razão de exigência no edital do item 4 do termo de referência que diz que a contratada deverá possuir, pelo menos, 95% dos parâmetros a ser analisados certificados pelo INMETRO (fls. 1/59, especialmente fls. 34/35). A impetrante pretende a exclusão da exigência pela ilegalidade do percentual elevado para a certificação de acreditação. Após manifestação favorável do Ministério Público ao pleito (fls. 63/65), em 10-2-2017 o juiz deferiu o pedido de exclusão de referida exigência até o julgamento da demanda (fls. 66/67); não houve insurgência da parte contrária.

A sentença de procedência do pedido foi proferida em 21-9-2017 (fls. 97/99). O Município de Pontal informou o cumprimento da liminar com a republicação do Edital e redesignação do certame para 13-7-2017, retirando-se do item 4 do termo de referência a exigência de acreditação para mais de 95% dos ensaios (fls. 106/135, especialmente fls. 124/125). O certame foi realizado e, portanto, o objeto do mandado de segurança exauriu-se; ainda, somando-se ao fato de ausência interesse recursal por parte do município, qualquer digressão neste momento transformaria o Tribunal em mero órgão consultivo, a que não se presta.

Assim sendo, não conheço do recurso oficial, nos termos do art. 932, III do CPC, por prejudicado. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

TORRES DE CARVALHO

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expediente: TC-011423.989.16-9.

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 41/2016, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede)”*.

Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito)

Sessão de abertura: 21-06-16, às 09h15min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

1. ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do pregão presencial nº 41/2016, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS**, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede), de acordo com a portaria nº 2.914 de 12/12/2011 do Ministério da Saúde e coleta e análise de esgoto do sistema de tratamento de Esgoto do Município de Altinópolis, de acordo com a Resolução Conama 430/2011 do Ministério do Meio Ambiente, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

2. Insurge-se a **Representante** contra a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional¹, de apresentação de certificado autenticado que comprove que os laboratórios são acreditados pelo

¹ “6.1.4 - Qualificação TÉCNICA / OPERACIONAL
(...)”

c) O laboratório contratado para realização das análises de potabilidade da água e esgoto deverá ser acreditado pelo INMETRO na ISO/IEC 17025:2005 e deverá apresentar o certificado autenticado, bem como uma cópia do escopo de acreditação que deverá conter no mínimo 60% de todos os parâmetros previstos na Portaria 2914 do Ministério da Saúde e da Resolução CONAMA 430/2011, podendo terceirizar até 40% de cada uma das legislações desde que o laboratório subcontratado possua a acreditação. Deverá apresentar a comprovação da acreditação junto ao INMETRO na NBR ISO/IEC 17025:2005 em procedimento de coleta de amostras relativo ao escopo de serviços a serem prestados. As análises eventuais poderão sofrer alterações em seu número e frequência dependendo da necessidade do Departamento de Água e Esgoto, portanto somente as efetuadas poderão ser cobradas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



INMETRO na norma ABNT-ISO/IEC, no quantitativo mínimo de 60% de todos os parâmetros previstos na Portaria nº 2.914/11 do Ministério da Saúde e da Resolução CONAMA nº 430/11.

Assevera que a imposição extrapola o previsto no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, que requer mera comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Alega, além disso, que a requisição contraria o entendimento desta Corte, eis que *“em nenhum momento a Súmula nº 24 do TCE/SP estabelece a porcentagem de 50% a 60% em relação à acreditação junto ao INMETRO e sim referente a atestados de qualificação técnica e mesmo assim em similaridade e não em características exatas ao objeto licitado”*.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, em que pese a preocupação da Administração em assegurar a confiabilidade dos resultados dos exames de potabilidade da água e esgoto a serem realizados pelo laboratório contratado, a imprecisão na redação editalícia denota que os quantitativos exigidos incidirão sobre as normas mencionadas e não em relação aos parâmetros nelas previstas para a análise das amostras coletadas, podendo, com isso, gerar dúvidas na apresentação e avaliação do certificado exigido.

Ademais, a requisição do certificado de acreditação, como condição de habilitação, não se coaduna com a Súmula nº 17² desta Corte.

Por fim, observo a existência de impedimento de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial³, em descompasso

² “SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

³ “2.1 - Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, não podendo participar desta licitação, consórcio de empresas, qualquer que seja sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com a recente jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-3987.989.15-9 e TC-4033.989.15-3⁴.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas.**

Considerando que a abertura do certame está designada para o **dia 21-06-16, às 09h15min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de**

forma de constituição, empresas que se encontrem sob falência, concordata, em recuperação judicial ou extrajudicial, empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, punidas com o Artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02 ou punidas pela Prefeitura Municipal de Altinópolis com suspensão temporária para licitar ou contratar, nos termos do art. 87, III da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações.”

⁴ Tribunal Pleno, sessão de 30-09-2015, sob minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 15 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

Autos 1000153-83.2017.8.26.0466

Vara Judicial da Comarca de Pontal

MM Juíza,

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL Ltda** em face do **MUNICÍPIO DE PONTAL** (*rectius*, Prefeito de Pontal) em que se aponta exigência ilegal contida no item 4, do Anexo I, do Pregão Presencial nº 15/2017.

De acordo com o texto do dispositivo atacado:

“A empresa vencedora deverá apresentar na assinatura do Contrato, o Certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios, onde deverá ser comprovada a realização dos parâmetros de análises objeto desta Licitação. Caso não possua todos os parâmetros acreditados solicitados no objeto, poderá subcontratar um laboratório acreditado na referida norma para a complementação dos parâmetros, totalizando 100% (cem por cento) do escopo. O laboratório subcontratado também deverá atender à NBR ISO/IEC 17025, apresentando o escopo de acreditação em conformidade com as análises que venha a realizar.” (grifo nosso)

Segundo a impetrante, a norma regente da matéria é a Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, que não prevê qualquer quantidade de parâmetros, a exigir apenas que os laboratórios mantenham Sistema de Gestão da Qualidade.

É a síntese.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

Em primeiro plano, há de se ter em mente a existência de direito fundamental clássico no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Em compasso com referido dispositivo, o art. 37, *caput*, da Constituição da República, impõe ao Poder Público a subserviência ao postulado da legalidade.

Acresce ser um dos objetivos da lei 8.666/93 a garantia da ampla possibilidade de participação nos certames licitatórios, posto que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (art. 3º).

Dito isso, ao que parece, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.

Não obstante, em análise de caso semelhante, em data recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo já pontificou a falta de amparo legal a exigência desse jaez e a afastou com socorro ao princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

legalidade¹. É dizer, à míngua de legislação impositiva da exigência, não pode ser ela inserida em edital como condição de habilitação em licitação ou pré-requisito para assinatura de contrato.

Com efeito, presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da postulada liminar.

O *periculum in mora*, a seu turno, revela-se pela proximidade da data designada para sessão do Pregão Presencial (13/02/2017).

Em conclusão, há evidência de direito líquido e certo a demandar imediata proteção.

Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo deferimento da liminar – com ligeira modulação - para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha, até final julgamento desse *mandamus*, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 acreditação pelo INMETRO por possuir Sistema de Gestão da Qualidade conforme requisitos da NBR ISO/IEC 17.025.

Pontal, 10 de fevereiro de 2017
ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO
 PROMOTOR DE JUSTIÇA

¹ "MANDADO DE SEGURANÇA – Laboratório de análise técnica de potabilidade de água - Exigência de Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005 – Impossibilidade – Falta de fundamentação legal – Sentença de procedência mantida - Recurso da Fazenda e reexame necessário desprovidos."(TJ-SP - APL: 10013329320148260066 SP 1001332-93.2014.8.26.0066, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 15/02/2016, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001332-93.2014.8.26.0066**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais**
 Impetrante: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.**
 Impetrado: **Engenheiro VI do Grupo de Vigilância XIV de Barretos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

CONCLUSÃO

Em 09 de abril de 2014, faço a CONCLUSÃO destes autos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos, Dr. CLÁUDIO BÁRBARO VITA. A escrevente (Simoni Aparecida Marreto Boiça).

I -

Vistos.

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP

impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por **JOEL ARANTES DE SOUZA** na condição de engenheiro VI do Grupo de Vigilância Sanitária XIV – Barretos/SP, alegando, em síntese, que atua como laboratório de análise técnica de potabilidade de água e, no exercício de tal atividade, presta serviços para diversos órgãos públicos, por meio de licitações e contratos administrativos.

Ocorre que o impetrado, por meio do ofício circular GVS-XIV nº 004/2014 de 24 de janeiro de 2014 passou a exigir que todos os laboratórios que realizem análise de potabilidade de água comprovem sua regularização com a apresentação de: **a)** licença da vigilância sanitária; **b)** Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); **c)** Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.

Sustenta, entretanto, que a exigência dos dois últimos requisitos é ilegal.

Salienta, neste aspecto, que somente os laboratórios creditados pelo INMETRO podem integrar a REBLAS, sendo que o INMETRO não possui estrutura para analisar

1001332-93.2014.8.26.0066 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

e conceder todas as "acreditações" solicitadas pelas empresas interessadas, esclarecendo que a exigência de que os laboratórios mantenham sistema de gestão da qualidade constante do artigo 21 da portaria 2914/2011 é comprovada de diversas formas e não apenas por meio de "acreditação" junto ao INMETRO.

Alega que em face das diretrizes equivocadas da autoridade apontada como coatora a impetrante vem sofrendo prejuízos concretos, salientando que o Departamento de Água e Esgoto de Olímpia teria cancelado licitação realizada, após adjudicação do objeto à impetrante, em razão das disposições contidas no ofício circular impugnado.

Pugna pela concessão de liminar para suspender a eficácia do ofício impugnado, e ao final, seja declarado nulo o combatido ofício.

A liminar foi indeferida às fls. 62/63.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 75/76 e juntou os documentos de fls. 77/78.

O Ministério Público deixou de lançar manifestação de mérito ou de impulso por entender ausente interesse público relevante (fls.84/85).

II - É o relatório.

Fundamento e decido.

Fls. 98: Defiro o pedido formulado, admitindo o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo na lide na condição de assistente litisconsorcial da autoridade apontada como coatora. Anote-se.

A segurança deve ser concedida.

De início, relevante salientar que eventual equívoco da impetrante na indicação da autoridade apontada como coatora não impede a análise do mérito do "mandamus" pois nenhum prejuízo trouxe à Administração Pública, observando-se, neste aspecto, que as informações de fls. 75/76 foram subscritas pela Sra. Marina Rebolho, superiora hierárquica, na condição de Diretora Técnica do GVS/XIV – Barretos.

Conforme informada pela autoridade coatora (fls. 75): "...a impetrante presta serviços terceirizados de análise de água de abastecimento público a diversos operadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

de sistemas nos 18 municípios da região de abrangência deste GVS-XIV", circunstância suficiente para comprovar o seu interesse processual em impugnar o ofício circular de caráter normativo expedido pelo Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual em apreço.

Em sede de informações, limitou-se a autoridade coatora a alegar que apenas encaminhou aos responsáveis pela Vigilância Sanitária dos 18 municípios situados em sua área de abrangência dois ofícios expedidos pela Centro de Vigilância Sanitária (CVS) e que referidos ofícios especificam critérios mínimos de habilitação para as empresas interessadas na realização de análise de água.

Em nenhum momento no bojo das informações prestadas, esclareceu ou justificou a autoridade apontada como coatora a fundamentação legal ou mesmo a pertinência da "recomendação" repassada aos Setores de Vigilância Sanitária dos municípios a respeito da necessidade de que as empresas interessadas na prestação de serviços de análise laboratorial de potabilidade de água apresentassem Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS) e Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005, conforme expressamente explicitado no Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014 de 24 de janeiro de 2014 reproduzido às fls. 23.

A análise da legislação juntada aos autos, regulamentadora da matéria controvertida no presente "mandamus", não respalda as exigências realizadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, não há qualquer exigência expressa no sentido de que, para atuar na área de análise laboratorial de potabilidade de água, as empresas interessadas obtenham, necessariamente, acreditação junto ao INMETRO para posterior cadastro e participação na REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde).

Reforçam as alegações da impetrante o documento de fls. 43, Resolução RSM nº 58 de autoria do Secretário de Estado do Meio Ambiente, que determina a suspensão até 13 de maio de 2014, do artigo 2º da Resolução SMA nº 90, de novembro de 2012, no que diz respeito da exigência de acreditação para as atividades de amostragem.

Também nesse sentido, o "email" reproduzido às fls. 93 enviado à impetrante pela "Unidade de Atendimento ao Público da ANVISA" onde consignando que: *"Em atenção a sua solicitação, informamos que a RDC 12/2012 não obriga nenhum laboratório a participar da REBLAS, visto que um dos critérios para habilitação na Rede é a acreditação pelo INMETRO, que também não é compulsória"*.

Insta salientar, por oportuno, que embora em sede de informações a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

autoridade coatora não tenha indicado qualquer fundamento legal de validade para as exigências questionadas pela empresa impetrante, em resposta a questionamento anteriormente formulado na seara administrativa o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual XIV havia alegado que o fundamento legal para a expedição do "Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014", de 24 de janeiro de 2014, seriam os artigos 3º e 17 da RDC 12 de 16/02/12.

Ocorre que a Resolução em questão, reproduzida pela impetrante às fls. 25/26, ao contrário do alegado, não respalda as exigências de que as empresas interessadas em atuar na área de análise laboratorial de potabilidade de água integrem a REBLAS.

O artigo 3º da referida Resolução limita-se a conceituar a REBLAS enquanto que o artigo 17, com remissão expressa ao artigo 6º, disciplina os requisitos necessários para que as empresas interessadas obtenham a habilitação junto ao REBLAS.

Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que embuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis uma vez que, em regra, os atos e comunicações expedidos pelos integrantes do Grupo de Vigilância Sanitária, dentre os quais os ofícios e circulares, não possuem natureza normativa "stricto sensu".

Insta salientar, ainda, que os elementos de convicção coligidos pela impetrante demonstram que a empresa passou a sofrer restrições e prejuízos em face da observância por parte da Vigilância Sanitária dos Municípios abrangidos na competência do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual XIV das determinações contidas no "Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014", de 24 de janeiro de 2014, a respeito dos requisitos necessários para a contratação de laboratórios com o fim de realização de análise de potabilidade de água.

Assim, a concessão do "mandamus" é medida que se impõe.

Ante o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de declarar inexigíveis como pré-requisito aos laboratórios interessados na prestação de serviço de análise de potabilidade de água a apresentação de: **a)** Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); **b)** Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.

Fica determinada à autoridade coatora, assim entendida a Sra. Marina Rebolho, Diretora Técnica do Grupo de Vigilância Sanitária Estadual XIV - Barretos, que providencie o devido conhecimento do quanto decidido no presente mandado de segurança aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
1ª VARA CÍVEL
 AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
 14783-195

órgãos e operadores do sistema público de fornecimento de água potável integrantes dos 18 municípios abrangidos em sua área de competência.

Sem honorários, nos termos da Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se à Autoridade Impetrada, para cumprimento imediato. Custas na forma da lei. Verba honorária indevida na espécie.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário de acordo com o disposto no artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009.

Assim, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, que deverá ser devidamente processado, remetam-se os autos à superior instância, em obediência ao dispositivo legal mencionado.

P.R.I.

Barretos, 23 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Autos n. 1000338-86.2017- Ação Civil Pública.

Vara Distrital de Tabapuã

Meritíssima Juíza:

Aqcuá Boom Saneamento Ambiental Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo Município de Tabapuã, no processo licitatório voltado à contratação de laboratório de análise técnica de potabilidade de água destinada ao consumo humano.

Consigna que atua como laboratório químico e que detém as licenças e autorizações necessárias para prestar os serviços de seu objeto social.

Aduz, no entanto, que consta no edital cláusula ilegal (23.1.3), qual seja, exigência de que a empresa contratada possua ao menos 50% dos parâmetros a ser analisados certificados pelo INMETRO, sendo que a empresa impetrada possui apenas 40% e que tal exigência mostra-se desarrazoada e destituída de fundamento legal, mostrando-se inequívoco fator restritivo à competição.

A impetrante alega que solicitou esclarecimentos à impetrada, que, por sua vez, justificou a exigência editalícia na Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde.

Sustenta, então, que referida Portaria não estabeleceu qualquer quantificação mínima de parâmetros a serem atendidos, mas tão somente que os laboratórios mantenham Sistema de Gestão de Qualidade, razão pela qual defende que a exigência presente no edital de licitação é restritiva e ilegal.

Neste diapasão, requereu a concessão de liminar para suspender a cláusula restritiva ou o próprio procedimento licitatório, excluindo-se definitivamente a exigência ilegal no provimento final de mérito.

Certificado de acreditação do INMETRO as fls. 25.

É o relato do necessário.

Analisados os documentos que instruíram a inicial, em especial o edital do pregão presencial nº 011/2017, estranhamente, o requisito de acreditação de 50% dos ensaios no INMETRO não foi exigido como requisito para a qualificação técnica das empresas licitantes, mas como requisito para a contratação, *in verbis*:

III –QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) -Para qualificação técnica qualificação as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos: a.1) -Certidão de Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Química –CRQ, ou outro a que a lei atribua a competência para o registro de profissionais e empresas legalmente habilitados para a realização dos serviços integrantes do objeto do presente certame, relativo à empresa e ao responsável técnico, no domicílio da Sede da empresa ou do Estado de São Paulo; a.2) -comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Química – CRQ, ou outro a que a lei atribua a competência para o registro de profissionais e empresas legalmente habilitados para realização dos serviços integrantes do objeto da presente licitação, detentor(es) do Registro referido no subitem a.1).a.2.1) -caso o responsável técnico seja sócio da empresa, a comprovação de que trata o subitem a.2) será satisfeita com a apresentação do ato constitutivo ou contrato social da empresa; a.2.2) -se o responsável técnico for contratado para prestação de serviços, a comprovação será satisfeita com a apresentação do contrato de prestação de serviço;a.2.3) -se o responsável técnico for empregado, a comprovação dar-se-á com a apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Ficha constante do Livro de Registro de Empregado, com o carimbo da SRT;a.2.4) -o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), deverá(ão) participar do serviço objeto deste certame, acompanhando os referidos serviços. a.2.4.1) -quando da execução do contrato, será admitida a substituição do(s) profissional(is) citado(s) no subitem a.2) por profissional(is) com Registro equivalente ao solicitado no subitem a.1), desde que aprovada pela Administração.b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de pelo menos um Atestado (ou Declaração) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa está apta à realização dos serviços licitados, devidamente registrado no órgão competente, com a apresentação da Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica (CCAT). III –QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:a) -Para qualificação técnica qualificação as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:a.1) -Certidão de Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Química –CRQ, ou outro a que a lei atribua a competência para o registro de profissionais e empresas legalmente habilitados para

a realização dos serviços integrantes do objeto do presente certame, relativo à empresa e ao responsável técnico, no domicílio da Sede da empresa ou do Estado de São Paulo; a.2) -comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Química – CRQ, ou outro a que a lei atribua a competência para o registro de profissionais e empresas legalmente habilitados para realização dos serviços integrantes do objeto da presente licitação, detentor(es) do Registro referido no subitem a.1).a.2.1) -caso o responsável técnico seja sócio da empresa, a comprovação de que trata o subitem a.2) será satisfeita com a apresentação do ato constitutivo ou contrato social da empresa; a.2.2) -se o responsável técnico for contratado para prestação de serviços, a comprovação será satisfeita com a apresentação do contrato de prestação de serviço;a.2.3) -se o responsável técnico for empregado, a comprovação dar-se-á com a apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Ficha constante do Livro de Registro de Empregado, com o carimbo da SRT;a.2.4) -o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), deverá(ão) participar do serviço objeto deste certame, acompanhando os referidos serviços. a.2.4.1) -quando da execução do contrato, será admitida a substituição do(s) profissional(is) citado(s) no subitem a.2) por profissional(is) com Registro equivalente ao solicitado no subitem a.1), desde que aprovada pela Administração .b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de pelo menos um Atestado (ou Declaração) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa está apta à realização dos serviços licitados, devidamente registrado no órgão competente, com a apresentação da Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica (CCAT).

Mas, para a contratação.

23.1.3 CERTIFICAÇÃO CONCEDIDA PELO INMETRO –INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, EM NOME DO PROPONENTE, EM VIGOR NO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TENDO EM SEU ESCOPO 50% DE ACREDITAÇÃO DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PARA AS ANALISES

Após ser questionada sobre o caráter restritivo da porcentagem de acreditação do INMETRO em 50%, afirmou que o requisito não inibe a concorrência, pois a exigência é destinada somente no momento da contratação para a participação da disputa. Fundamentou a exigência exclusivamente na busca de serviços eficientes em parâmetros aceitos pela súmula 24 TCE/SP. **Não fez a municipalidade nenhuma referência a qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que tenha nortado o ente em relação à impugnada exigência.**

Pois bem. O momento em que a exigência é feita, se no momento da habilitação para a participação ou na contratação não interfere na natureza restritiva da exigência. Isso porque o que define o caráter democrático e imparcial da

disputa é a adoção de critérios de seleção adequados e imparciais em todo o procedimento licitatório. De nada adianta a permissão de larga e ampla participação de empresas no procedimento licitatório se, ao final, serão exigidos requisitos restritivos. A inversão da análise dos requisitos de habilitação nos pregões é medida destinada à desburocratização dos processos licitatórios, atribuindo-se ao ente público contratante a atribuição de análise da árdua documentação apenas dos licitantes com chances de lograrem-se vencedores. Apesar de democratizar o acesso, por via reflexa, não é a democratização o objetivo primordial da regra.

Ademais, reconhece-se que o principal ato regulamentador da capacitação técnica dos laboratórios de análise da qualidade da água é a Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

A empresa impetrante colacionou aos autos cartilha do Ministério da Saúde onde consta o questionamento de interesse público quanto à necessidade de acreditação junto ao INMETRO. Há referência expressa quanto à desnecessidade, *in verbis*:

ARTIGOS 21º E 49º - OS LABORATÓRIOS QUE REALIZAM ANÁLISES PARA CONTROLE E VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DEVEM SER ACREDITADOS?

Segundo o artigo 21º da Portaria MS nº 2.914/2011, as análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005..

A Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados, contudo pede que seja comprovada a existência de um sistema de gestão da qualidade com base na NBR ISO/IEC 17.025/2005. Uma vez comprovado, por meio de supervisões do LACEN e da vigilância, que o laboratório segue os padrões de qualidade estabelecidos na norma (calibração e manutenção de equipamentos, capacitação dos profissionais, materiais de referência, protocolo de procedimentos padronizados - inclusive ensaios laboratoriais, rastreabilidade, entre outros itens), pode-se confirmar a confiabilidade dos resultados.

Em outras palavras, os laboratórios podem comprovar a implementação de sistema de gestão de qualidade através de manual de gestão, explicitando todos os procedimentos que desenvolvem na rotina de trabalho e comprovando o cumprimento de alguns critérios, descritos na NBR ISO/IEC 17025:2005, tais como: Possuir amostras de referência; Realizar calibração periódica e manutenção de equipamentos; Registrar todas as etapas de procedimentos desenvolvidos durante as análises; Possuir sistema de rastreabilidade das amostras, dentre outros. Salientamos que estas exigências têm como objetivo a garantia de um serviço de qualidade nos laboratórios, com resultados confiáveis.

Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis.

Dito isso, ao que parece, a exigência em análise deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.

É dizer, à míngua de legislação impositiva da exigência, não pode ser ela inserida em edital como **pré-requisito para assinatura de contrato**.

Com efeito, presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da postulada liminar. O *periculum in mora*, a seu turno, revela-se pela proximidade da data designada para sessão do Pregão Presencial.

Em conclusão, há evidência de direito líquido e certo a demandar imediata proteção. Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo deferimento da liminar – com ligeira modulação - para que seja determinado à

autoridade coatora que se abstenha, até final julgamento desse mandamus, de exigir dos participantes e contratantes selecionados em decorrência do Pregão Presencial nº 011/2017, acreditação pelo INMETRO em 50% dos parâmetros exigidos para as análises.

Tabapuã, 17 de abril de 2017.

Bruna Maria Buck Muniz
Promotora de Justiça

do sistema, nas práticas operacionais e na qualidade da água distribuída, por meio de um PSA ou não, já era uma responsabilidade (de caráter mandatório) desde a Portaria MS nº 518/2004, e o entendimento do Ministério da Saúde é que assim permaneça.

Assim, este item da Portaria tem como objetivo a indução da cultura de gestão preventiva do risco no abastecimento de água para consumo humano, por meio dos Planos de Segurança da Água (PSA). Com intuito de orientar a elaboração, implantação e desenvolvimento de Planos de Segurança da Água no país, o Ministério da Saúde lançou o documento “Plano de Segurança da Água: Garantindo Qualidade e Promovendo Saúde – Um Olhar do SUS”, o qual pode ser acessado pelo seguinte endereço: www.saude.gov.br/svs/pisast.

ARTIGOS 21º E 49º - OS LABORATÓRIOS QUE REALIZAM ANÁLISES PARA CONTROLE E VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DEVEM SER ACREDITADOS?

Segundo o artigo 21º da Portaria MS nº 2.914/2011, “as análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005”.

A Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados, contudo pede que seja comprovada a existência de um sistema de gestão da qualidade com base na NBR ISO/IEC 17.025/2005. Uma vez comprovado, por meio de supervisões do LACEN e da vigilância, que o laboratório segue os padrões de qualidade estabelecidos na norma (calibração e manutenção de equipamentos, capacitação dos profissionais, materiais de referência, protocolo de procedimentos padronizados - inclusive ensaios laboratoriais, rastreabilidade, entre outros itens), pode-se confirmar a confiabilidade dos resultados.

Em outras palavras, os laboratórios podem comprovar a implementação de sistema de gestão de qualidade através de manual de gestão, explicitando todos os procedimentos que desenvolvem na rotina de trabalho e comprovando o cumprimento de alguns critérios, descritos na NBR ISO/IEC 17025:2005, tais como:

- ▶ Possuir amostras de referência;
- ▶ Realizar calibração periódica e manutenção de equipamentos;
- ▶ Registrar todas as etapas de procedimentos desenvolvidos durante as análises;

- ▶ Possuir sistema de rastreabilidade das amostras, dentre outros.

Salientamos que estas exigências têm como objetivo a garantia de um serviço de qualidade nos laboratórios, com resultados confiáveis.

CAPÍTULO IV - DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

ARTIGO 24º - A ÁGUA DE SISTEMAS OU SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DEVE SER SUBMETIDA À TRATAMENTO? O TRATAMENTO EMPREGADO EM SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DEVE CONTER A ETAPA DE FILTRAÇÃO?

O artigo 24º determina que todos os sistemas de abastecimento de água e as soluções alternativas coletivas devem prever a desinfecção, independentemente do modo de captação (por manancial subterrâneo ou superficial). Com isso, pretende-se, no mínimo, garantir os residuais desinfetantes no sistema de distribuição (reservatório e rede) e, ou reservação e canalização.

Além disso, o Parágrafo Único do Artigo 24 estabelece que as águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração, o que advém das evidências sobre a importância epidemiológica da transmissão de protozooses via abastecimento de água para consumo humano, do potencial zoonótico de doenças como giardíase e criptosporidiose (inclusive em mananciais mais bem protegidos), do papel da filtração como barreira sanitária na remoção de protozoários e das limitações analíticas da pesquisa rotineira destes organismos em amostras de água. Trata-se, acima de tudo, de uma medida preventiva.

CAPÍTULO V - DO PADRÃO DE POTABILIDADE

ARTIGO 27º, § 7º - NO CASO DE INTERPRETAÇÃO DUVIDOSA NAS REAÇÕES TÍPICAS DOS ENSAIOS BACTERIOLÓGICOS, O RESULTADO DEVE SER CONSIDERADO POSITIVO?

A favor da segurança, um resultado duvidoso deve ser considerado positivo, aplicando-se, por conseguinte, todos os demais dispositivos da Portaria que tratem de resultados positivos de coliformes totais e *Escherichia coli* e de recoleta, a exemplo do § 7º do Artigo 27º, o qual estabelece